



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059615-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é agravante UNIMED TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravada ERICKA DE SOUZA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059615-13.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Taubate Cooperativa de Trabalho Medico

Agravado: Ericka de Souza Pinto

Comarca: Cachoeira Paulista

Juiz 1º Grau: Anderson da Silva Almeida

Voto nº 25.120

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Autora portadora de hérnia lombar. Prescrição de cirurgia. Negativa de cobertura. Tutela de urgência deferida. Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Recusa, a princípio, abusiva. Cirurgia e insumos aparentemente indispensáveis. Possível demora no deslinde da questão potencialmente prejudicial à saúde da agravada, que sofre com terríveis dores. Decisão mantida. **Agravo de instrumento desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde, deferiu a tutela de urgência para *"DETERMINAR à cooperativa ré, no prazo de 15 dias, providencie a autorização para a realização do procedimento cirúrgico requisitado (fl. 34) com os materiais prescritos pelo médico assistente da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e adoção de outras medidas coercitivas cabíveis"* (fl. 54 dos autos principais).

Inconformada, a agravante alega não estarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, pois considera ser necessária a realização de perícia. Aduz ter recusado a cobertura de parte dos procedimentos e materiais. Nega a ocorrência de urgência. Pede o provimento recursal.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 93/94) e não contrariado (certidão de fls. 96).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiária de plano de saúde com o objetivo obter cobertura para procedimento cirúrgico ortopédico.

O recurso não comporta provimento.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo”* (in *“Código de Processo Civil Comentado”*, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

Depreende-se dos autos que a agravada, diagnosticada com hérnia lombar, possui indicação médica para realização do procedimento cirúrgico descrito na inicial.

A agravante nega cobertura, sob alegação de parecer desfavorável de sua junta médica.

Ocorre que não há razões, por ora, para contestar os minuciosos laudos que instruem a inicial, a indicarem que a cirurgia e os materiais são necessários à recorrida.

O risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de espera da instrução processual para a realização da cirurgia.

Nesse sentido:

“PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Sentença que julgou antecipadamente o mérito, condenando a ré a custear integralmente o tratamento de cirurgia bucomaxilofacial da paciente, incluindo os materiais necessários - Irresignação da ré - Cerceamento de defesa - Inocorrência Juiz como destinatário das provas - Conjunto probatório dos autos que se mostrou suficiente para o deslinde da demanda Desnecessidade de outras provas - Autora diagnosticada com “Retrognatismo mandibular - CID K 07.13; Retrognatismo maxilar - CID K 07.14” - Indicação médica para realização de cirurgia Recusa da ré fundada em parecer de sua junta médica, que indicou o tratamento e os materiais mais adequados para o caso do autor - Não acolhimento Recusa indevida Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor Expressa indicação médica para realização do procedimento - Laudo médico do profissional que acompanha a paciente que deve prevalecer Recentíssima alteração legislativa, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS, quando exista comprovada eficácia Precedentes - Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal Recurso desprovido” (Ap. nº 1065556-54.2022, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 31/01/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando a reversibilidade da medida, pois em caso de improcedência da ação a operadora pode cobrar o valor gasto, mantém-se a r. decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator